O DIRETOR DA SOCIEDADE ANÔNIMA: REGIME JURÍDICO E RESPONSABILIDADES

Autor(res)

Marcelo Queiroz Alves De Oliveira
Christian Lopes De Oliveira
Maria Clara Dos Santos Alves Oggioni
Leticia Muniz De Assis
Ellen Cristina Honório Samora

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

Inicialmente, se faz mencionar que a sociedade anônima, disciplinada pela Lei n. 6.404/64, caracteriza-se por ter personalidade jurídica e ser necessariamente empresarial.
Especificamente no que tange aos diretores das sociedades anônimas, eles são considerados como órgãos administrativos que diferem do conselho de administração. Ele é responsável por representar a empresa, administrar seus negócios e tutelar os interesses dos acionistas, devendo agir com diligência, lealdade e responsabilidade.
Cabe mencionar que os diretores da S/A têm poderes de atuação isolada, além de possuírem poderes de representação da companhia, salvo se o contrário for estabelecido no estatuto.
É notório que as responsabilidades jurídicas dos diretores de uma sociedade anônima são extensas e impactam diretamente a governança corporativa, a confiança da empresa e a confiança dos investidores e demais partes interessadas. Por isso, torna-se essencial compreender o regime jurídico que rege suas atuações.

Objetivo

Este resumo expandido visa apontar os aspectos mais importantes dos deveres e responsabilidades que possuem os diretores das sociedades anônimas.
Neste sentido, este trabalho objetiva analisar de forma pormenorizada quais são os deveres e quais são as responsabilidades dos diretores da sociedade anônima, seja na esfera civil, penal, administrativa ou tributária.

Material e Métodos

Os materiais utilizados para a elaboração desde resumo expandido, fora a Lei n. 6.404/64, também conhecida como Lei das Sociedades por Ações.

O presente resumo expandido se valeu de outras legislações cruciais como por exemplo a Lei n. 10.406/02, também conhecida como Código Civil, bem como a Lei n. 5.172/66. intitulada no ordenamento jurídico brasileiro

como Código Tributário Nacional.

Neste sentido, foi possível abordar de forma mais ampla acerca das obrigações e responsabilidades dos diretores das sociedades anônimas diante do descumprimento de alguma norma ou ainda em virtude da prática de qualquer ato que cause prejuízos a outrem.

Por fim, este trabalho teve como substrato alguns entendimentos doutrinários, como os ensinamentos e esclarecimentos do professor e doutrinador Côrrea-Lima, no que tange ao objetivo do ramo empresarial, bem como o entendimento do ilustre jurista Serpa Lopes no que se refere as responsabilidades dos administradores de uma sociedade anônima.

Resultados e Discussão

Ocorre que o diretor da sociedade anônima poderá ser responsabilizado pelos atos e decisões tomadas no exercício de sua função. Neste sentido, o artigo 158 da Lei n. 6.404/1976 trata da responsabilidade dos administradores.

A condenação do diretor da sociedade anônima na esfera penal implica no reconhecimento das demais, haja vista a gravidade que envolve. Todavia, a absolvição penal não enseja, necessariamente, na improcedência do ilícito civil e administrativo.

A lei responsabiliza o administrador pela obrigação tributária decorrente dos atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim sendo, é imprescindível que o diretor atue em perfeita consonância com a legislação em vigor e com o estatuto social, haja vista que os atos que praticar de forma ilícita ou que de algum modo causar prejuízos a outrem resultarão em sérias consequências a responsabilidades em diversas esferas legais.

Conclusão

Conforme já exposto, são considerados administradores todos aqueles que integram o Conselho de Administração, quanto este existir, ou a Diretoria, podendo ser ou não acionista, nos termos do Estatuto Social.

A Lei n. 6.404/64 fixa os deveres básicos dos administradores, podendo o Estatuto Social estabelecer outros tantos, como os deveres de diligência, de não ocorrência de desvio de poder ou de finalidade, de lealdade, de não realizar operação em conflito de interesses e o dever de informar.

Referências

BRASIL. Código Civil. decreto lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em 06 de abril de 2024.

BRASIL. Código Tributário Nacional. decreto lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm . Acesso em 06 de abril de 2024.

BRASIL. LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Brasília : Presidência da República, 1976. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm >. Acesso em 06 de abril de 2024.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, Vol. 1, 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990.